Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 540/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7027/2018
PROTOCOLO	: 1911421
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS – ME E POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 713.327,85
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular com ressalva ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes, porém, evidenciada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, que constitui infração e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2018, celebrado entre o Município de Ponta Porã e as empresas Mallone Comércio e Serviços LTDA, Helena Aparecida Guerreiro Dias – ME e Potencial Comércio e Serviços LTDA, com **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, **Hélio Peluffo Filho**, no valor equivalente a **7 (sete) UFERMS,** pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 14/2018*, realizado pelo Município de Ponta Porã, para aquisição de materiais de consumo de copa e cozinha, em que se sagraram vencedoras as seguintes empresas:

MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R$ 270.384,78
HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS – ME	R$ 230.796,65
POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R$ 212.146,42

Por meio do relatório de análise à peça n. 20, f. 333-335, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, *exceto* pela remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, f. 336-337, opinando pela regularidade do procedimento licitatório em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

- **Do procedimento licitatório**

O certame – Pregão Presencial n. 14/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/02, bem como ao disposto nos art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas corretamente.

Contudo, o Ordenador de Despesas deixou de atender o prazo previsto no Anexo VI, 2, "A.2", da Resolução TCE/MS n. 54/2016, uma vez que a data limite de remessa expirou em 9/5/2018 e os documentos somente foram encaminhados em 16/5/2018, extrapolando, portanto, em 7 (sete) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade com ressalva do presente procedimento licitatório; é medida que se impõe.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação referente ao procedimento licitatório em apreço (Pregão Presencial n. 14/2018) ter sido encaminhada com 7 (sete) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para que a Colenda Câmara:

A) Declare a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2018, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, art. 27 a 32, 38, da lei n. 8.666/1993, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas;

B) **APLIQUE MULTA** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, no valor equivalente a **7 (sete) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas;

C) **CONCEDA O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/ARP/dssm